



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

41

RESOLUÇÃO Nº 024 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
40ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/08  
PROCESSO Nº 1/3061/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619150-6  
RECORRENTE: FIBRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Aloísio Leitão  
MATRÍCULA: 035621-1-5  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.  
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com produtos isentos/não tributável. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 75 da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, com a atenuante do art. 126 do mesmo diploma legal.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, em decorrência de constatação pelo agente fiscal, através de análise fiscal/financeira do exercício de 2004, de que a contribuinte omitiu receita de produtos isentos/não tributável no valor de R\$ 45.698,57. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo despacho nº. 2006.0885, objetivando executar *diligências necessárias para apurar e apreciar conferência de documentos*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/05, junto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

à empresa *Fibrart Indústria e Comércio Ltda.* Auto de infração lavrado em 28/07/06, com fulcro nos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97 e art. 92, §8º da Lei 12.670/96.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº. 2006.10019, de fls. 06, em 28/04/06, onde, foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o Livro Registro de Inventário, referente à escrituração dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, Livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Saída de Mercadorias referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004 e Livro Termo de Ocorrência.

O processo, originalmente, foi instruído com cópias das ordens de serviço, cópias dos termos de intimação, de início e de conclusão de fiscalização, cópias dos Livros Registros de Apuração de ICMS, Registro de Entrada e Registro de Saída de Mercadorias 2004, cópia do Livro de Inventário de Mercadorias – parte inicial e final de 2004, planilhas de fiscalização versão 3.1.5 referentes ao exercício de 2004, planilha de receita e despesas assinadas pela contribuinte, cópias dos comprovantes de despesas pagas no exercício de 2004, relatório do *Sistema Receita* indicando quanto foi pago de ICMS no exercício de 2004, *Sistema GIM* conta corrente e *Sistema GIM* totalizada do exercício de 2004 – emitidas do *Sistema Sefaz*, GIEF ano base 2004, comunicação de extravio dos inventários e recibo de devolução de documentos fiscais disponibilizados à contribuinte. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Mediante análise fiscal/financeira do exercício de 2004 na empresa supra, constatou-se que a mesma omitiu receita de produtos isentos/não tributável no valor de R\$ 45.698,57, conforme planilha, documento e informação complementar anexa.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante registrou que a atividade preponderante da firma é a industrialização e comercialização de telhas de fibras, inclusive prestação de serviços. Ilustrou que após análise em que utilizou a planilha de fiscalização adotada pela CEAUD/SEFAZ, através da qual se obtém o resultado da conta mercadoria, chamada de DRM – Demonstração de Entradas de Resultado de Mercadorias - e o resultado do fluxo financeiro, designado de DESC (Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa), constatou que durante o exercício de 2004, período fiscalizado conforme ordem de serviço acima mencionada, a contribuinte omitiu receitas no montante de R\$ 147.550,09, sendo o valor de R\$ 101.851,52 de produtos tributados e o valor de R\$ 45.698,57 de produtos isentos ou não tributados, de acordo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

com a planilha de fiscalização às fls. 07 dos autos. Asseverou que no auto de infração em tela lançou o valor relativo aos produtos isentos e/ou não tributados com lançamento de multa (penalidade) no valor de R\$ 4.569,86. Explicou que o levantamento encontra respaldo legal no art. 92 e seus §§, especialmente o §8º da Lei 12.670/96, bem como os dispositivos do Decreto 24.569/97, especificamente o art. 827, §8º, que dá direito ao Fisco Estadual detectar omissão de receita através do fluxo de caixa. Informou que os percentuais dos produtos tributados e dos produtos isento ou não tributados foram calculados na própria planilha, com base nos valores das entradas, das saídas e dos estoques informadas no período fiscalizados. Quanto ao inventário inicial, ou seja, de 31/12/03, discorreu que não consta nenhum registro no Livro de Inventário de Mercadorias. Aduziu que a contribuinte declarou ter extraviado o aludido inventário, razão pela qual se iniciou a ação fiscal através da comunicação do extravio dos inventários relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Acrescentou que após a intimação, por extravio dos inventários, a contribuinte apresentou o Livro de Inventário com os registros dos inventários de 2004 e 2005, porém não consta o inventário de 2003. Portanto, explicitou que a partir dessa situação se transformou a Ação Fiscal de Diligência em Ação Fiscal Ampla. Afirmou que no termo de início de fiscalização solicitou além de outros documentos, os inventários inicial e final relativo ao exercício fiscalizado, sendo que o inicial de 2004 não foi apresentado. Cientificou de que na planilha de fiscalização as operações nos códigos 1252-1556-1407 e 2556 não foram incluídas na planilha ENTRADAS, pág.02 e sim na planilha de DESPESAS, pág. 04. Observou, porém, que os códigos 1901-1924 e 2924 não entraram em nenhum campo na planilha de fiscalização, sendo consideradas como operação não própria da empresa, tendo em vista que as citadas operações não têm repercussão econômica diretamente na empresa fiscalizada. Salientou que as partes utilizadas e empregadas na industrialização das encomendas é que vão repercutir nas saídas. Ilustrou que nas SAÍDAS os códigos 5125 e 6125- saídas de industrialização efetuadas para terceiros e os códigos 5925 e 6925 – retorno de mercadorias recebidas para industrialização, também não foram incluídos na planilha de fiscalização em SAÍDAS, pág.02 e sim informados pela contribuinte como outras receitas operacionais, pág.06.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.569,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.569,86</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 03/08/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 270, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia lavrado em 24/08/06, às fls. 272, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 18/08/06, às fls. 273, e requereu a dilação do prazo para apresentação da defesa.

A impugnação acostada aos autos às fls. 283/292, instruída com docs. de fls. 293/295, foi protocolada em 29/08/06, sendo, portanto, tempestiva. Em suas razões de defesa, a contribuinte suscitou preambularmente a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, haja vista a falta de ciência da planilha de fiscalização. *In fine*, requereu o exame pericial na documentação, quais sejam, livros e notas fiscais, inclusive, que sejam entregues todos os documentos pertinentes ao auto de infração, com abertura de prazo.

A julgadora monocrática, em face da alegação constante na peça impugnatória relativa à não apresentação à contribuinte da planilha de fiscalização que embasou a autuação, determinou o encaminhamento do presente processo à *Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT* – para fins de cientificar à firma autuada sobre os documentos, às fls. 62 a 71, pertinentes à acusação. Visou ainda intimar a firma autuada a efetuar o pagamento do auto de infração, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 29/10/07, da documentação reclamada com reabertura de prazo, para pagamento ou impugnação.

A impugnante, em atenção à intimação supra referida, apresentou pedido de dilatação de prazo, o qual foi deferido para o dia 28/11/07. Oportunamente, em suas alegações de defesa às fls. 309/317, argüiu a nulidade existente por força do cerceamento ao direito de defesa ante a falta de ciência da planilha de fiscalização. Por fim, pugnou pela realização de exame pericial na documentação, correspondente aos livros e notas fiscais, e solicitou a entrega de todos os documentos pertinentes ao auto de infração, com reabertura de prazo.

A julgadora monocrática, em uma detida análise da peça impugnatória, proferiu sua decisão de modo a afastar a alegação de nulidade e a realização de perícia, ali constantes. Ressaltou, que a impugnante ao ser cientificada da documentação pertinente ao auto de infração, especificamente da planilha de fiscalização, reapresenta às fls. 309



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a 317, a impugnação constante às fls. 283 a 295. Inferiu, portanto, que em virtude da prática de infração apontada na peça acusatória, recai a firma autuada na penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, todavia com atenuação prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, isto é, 10% sobre a base de cálculo de R\$ 45.698,57. Ratificou, desse modo, os parâmetros da autuação, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ora analisado.

A atuada foi notificada pelos correios, em 16/01/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 326/336, corroborando as razões já apresentadas por ocasião da impugnação, sem nada acrescentar com relação a qualquer dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A Consultoria Tributária, através do parecer 119/2008, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, se inclinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração. A Consultora Tributária formulou seu posicionamento, sob o enfoque de que como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de vendas de mercadoria, deveria a contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado nos arts. 127, I; 169, I; 174, I do Decreto 24.569/97, uma vez não obedecido, a contribuinte ficará sujeito a penalidade gizada no art. 878, III, alínea “b”, do decreto mencionado, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 339/342.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FIBRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200619510-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de receitas*, detectada através de análise fiscal/financeira do período de 2004, em que ficou constatada que a empresa omitiu receita de produtos isentos/não tributável no valor de R\$ 45.698,57.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento da existência de vícios formais insanáveis. Elucidou que as informações complementares não foram assinadas pela contribuinte. Acrescentou, outrossim, que a planilha de fiscalização desenvolvida pela CEAUD/SEFAZ só é aplicada exclusivamente nas atividades de comércio, não podendo ser utilizada para o caso das indústrias, como a recorrente. Inseriu ainda à tese recursal a afirmação de que o agente do fisco deve atender ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, indicando os motivos que o levaram a proceder de determinada forma na autuação da empresa. Nesta perspectiva, reiterou o pleito pela realização de exame pericial. Ao final, rogou pela nulidade do auto de infração.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em vista de que houve a efetiva ciência da planilha de fiscalização pela contribuinte através do seu envio pela *Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT*.

A fiscalização detectou a infração tributária, através de um método utilizado na contabilidade que consiste na verificação do resultado obtido pela contribuinte em suas operações, tendo em vista as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas. Na ocasião se constatou uma diferença a maior das despesas em relação às receitas, o que caracteriza patentemente a prática da omissão de receitas.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as saídas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência do ilícito fiscal apontado pelo autuante caracterizada pela falta de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias isenta/não tributável.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado na planilha de fiscalização produzida pelo órgão autuador. A contribuinte deixou de emitir o documento fiscal em operações com produtos isentos/não tributável, motivo pelo qual nela deve incidir os efeitos do art. 126 da Lei 12.670/96:

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção, incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário; afastamento da preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.569,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.569,86</b>

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FIBRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

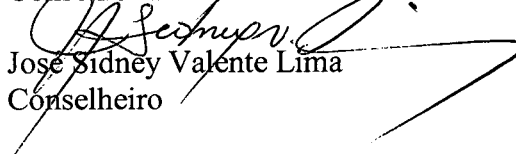
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 22 de 2009.

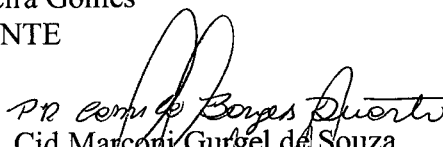
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

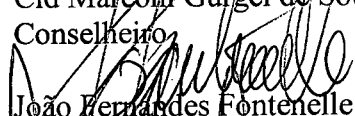
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

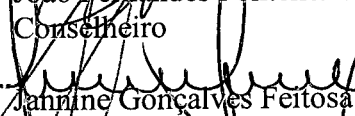
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO